



"GOTAS NO OCEANO"

- 90ª GOTA -

ABRIL / 2009

Autoria: Dr. Jair Coelho

CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Antes de se começar qualquer discussão a respeito do tema ora abordado, a princípio é muito valoroso conceituar-se o que significa alimentos, haja vista, as coisas mais inerentes neste universo possuírem os seus significados. O substantivo alimentos pode ser conceituado como sendo tudo aquilo que nutre o ser humano, ou seja, algo de fundamental importância, pois este intimamente ligado à atividade humana, e sem os alimentos, os seres vivos mais esdrúxulos e imagináveis não vivem, principalmente o homem, matéria a ser abordada mais especificamente por muitos doutrinadores conceituados. No campo que mais nos interessa, no ramo do Direito Civil, o conceito de alimentos é mais amplo, e possui uma denotação mais complexa do que falamos supra.

Para o Direito Civil Brasileiro, alimento significa tudo àquilo que pode ser fornecido por uma pessoa em detrimento de outra, reparem vocês, que o significado da expressão "tudo aquilo" ao ser interpretado extensivamente, nos leva a idéia de que alimento não é só aquilo que nutre, mas sim um rol infinito de coisas que o alimentante pode oferecer ao alimentado, e que entre elas estão: dinheiro, medicamentos, roupa, assistência medica, lazer e etc.

O conceito que o Direito Civil pregou a palavra alimentos no Código Civil de 2002 nos remete a entendermos que ao tentarmos conceituarmos o que é pensão alimentícia, dependerá de cada caso concreto que o juiz julgue melhor atender as necessidades do alimentado.

Neste sentido, também pensa Rodrigues (2002, v. 6, p. 418), ao remeter o conceito de alimentos como sendo toda prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro, ou em espécies, para que esta possa atender as necessidades da sua vida. Para ele o significado da palavra alimentos também tem conotação mais expressiva e extensiva, reforçando ainda mais a idéia defendida anteriormente.

Outro que também segue esta linha de conceito é o doutrinador Pereira (2002, v. 5, p. 495), que subscreve alimentos como sendo toda prestação para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-las por si, compreendendo o que é imprescritível para vida das pessoas, a alimentação, vestuário, medicamento, tratamento médico e diversos outros gêneros de coisas que ficam sob critério da análise de cada caso concreto. Logo, andou com inteligência os nossos legisladores derivados, pois tiveram a sensibilidade para ampliar o conceito de pensão alimentícia, e atender assim quase toda gama de particularidade do caso concreto em questão, assim como tentar assegurar ao alimentado coisas como, lazer, cultura, esporte e muitas outras.

Como já definimos o que significa alimentos, agora passamos à definição do conceito da expressão “pensão”, que segundo Rocha (1996, p. 466), em seu dicionário da língua portuguesa esta expressão possui três significados diferentes, para ela o primeiro conceito de pensão como sendo renda anual ou mensal, paga pelo Estado ou particular a alguém ou a seus herdeiros. Logo para escritora supra a palavra pensão, traz a idéia de prestação. A palavra pensão também pode ser utilizada na seguinte acepção: “pequeno hotel familiar”, e por fim a mesma conceituou pensão como sendo fornecimento regular de comida em domicílio.

A primeira conceituação supracitada remete o exegeta a aquilo que mais interessa para se definir o objeto conceitual de pensão alimentícia, pois ao se definir pensão como sendo toda prestação paga pelo particular ou pelo Estado, a alguém ou seus herdeiros, está se começando a traçar as linhas tão esperadas para o estudo ora em debate à cerca de pensão alimentícia. Haja vista, anteriormente já haver sido delineado o conceito de alimentos e agora para agregarem-se os conceitos e definir-se o que é pensão alimentícia.

Logo, pensão alimentícia é toda renda ou prestação mensal ou anual paga pelo Estado ou particular, a alguém de que necessite de alimentos, medicamentos, esporte, lazer, educação e

tantos outros requisitos assegurados constitucionalmente sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

A natureza jurídica dos alimentos tem sido algo bastante discutido na doutrina, pois a uma divergência entre os doutrinadores pátrios, alguns têm considerado a pensão alimentícia como sendo um direito pessoal e extrapatrimonial, pois consideram eles que a pensão alimentícia possui um interesse social, ético, e não econômico. Para os doutrinadores desta corrente o alimentando tem interesse em recebe a pensão alimentícia para garantir créditos pessoais e aumentar seu patrimônio, não vislumbrando eles os alimentos como sendo fonte de sustento. Nesta corrente estão alguns doutrinadores consagrados no mundo jurídico entre eles, Rodrigues (2002, v.6, p. 418).

Por outro lado, a natureza jurídica da pensão alimentícia tem outra denotação para doutrinadores como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, Diniz (2004, v. 5, p. 501), eles classificam a natureza dos alimentos como sendo um direito de caráter especial, pois segundo eles a pensão de alimentícia possui um valor pessoal e patrimonial, fortemente ligado aos princípios que norteiam o direito de família, isso significa dizer, que os alimentos não podem ser concebidos como uma relação de pagador e devedor, crédito e débito, desconsiderando que, embora periodicamente o alimentante pague ao alimentado uma soma, esta relação não configura acréscimo no patrimônio do alimentante.

Isto pode ser até relativizado, pois para definirmos a natureza jurídica da pensão alimentícia, devemos observar as condições do alimentante e do alimentado, pois só assim saberemos configurar se a pensão alimentícia tem na sua natureza, um caráter personalíssimo ou extrapatrimonial. Por exemplo, nas classes menos favorecida, as pensões alimentícias não pode representar um acréscimo no patrimônio do alimentante, como também ser considera como uma garantia real para crédito, pois fica visível que a pensão alimentícia vem atender somente a necessidade vital do alimentante. Logo é descabido conceituar a natureza jurídica deste instituto como extrapatrimonial.

Por outro lado, nas classes mais favorecidas, encontramos pensões de alimentos de grande soma, nesta pode-se compreender como sendo a pensão garantia de crédito, pois, muitas vezes nos deparamos com pensões exorbitantes, que além de atender as necessidades vitais

do alimentante, configuram um aumento no patrimônio dos mesmos, é o que geralmente acontece quando há uma separação nas famílias ricas e tradicionais. Logo, é rica e oportuna à discussão a respeito da natureza jurídica deste instituto e merecedora de outro objeto de estudo futuro.

BIBLIOGRAFIA:

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo; Saraiva, 2004.

FERNANDES, Iara de Toledo. **Alimentos Provisionais**. 1. ed. São Paulo; Saraiva, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo; Saraiva, 2000.

MATTIELO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo; LTr, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed, Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo; Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo; Saraiva, 2002.